



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.316 - DF (2010/0173843-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS FLÔRENCIO DE MELO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIAS DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULAS 288 E 639 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

2- Por integrar os fundamentos do acórdão recorrido, a cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração é considerada peça essencial à formação do agravo de instrumento. Precedentes do STJ.

3- A fim de permitir a aferição da tempestividade do recurso especial, a juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração é peça obrigatória à formação do instrumento. Precedentes do STJ.

4- O juízo provisório de admissibilidade, manifestado pela Presidência do Tribunal local, não se presta à comprovação da tempestividade do recurso especial. Precedente da Corte Especial do STJ.

5- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.316 - DF (2010/0173843-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão proferida pela Presidência, em que não se conheceu de agravo de instrumento, cujas razões ora reproduzo:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação. Como quer que seja, a petição do recurso especial está sem a assinatura dos subscritores, bem como o respectivo protocolo está ilegível (fl. 25), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade. (e-STJ fl. 202)

Defende a agravante, em suma, encontrar-se à fl. 165 a cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, bem como serem estes desnecessários à "compreensão da controvérsia", sequer constando do rol de peças do art. 544, § 1º, do CPC.

Sustenta, por fim, que "a tempestividade foi analisada e reconhecida pelo Tribunal *a quo*, conforme constata a decisão de inadmissibilidade dos recursos constitucionais, fl. 161".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.316 - DF (2010/0173843-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece ser acolhido.

De fato, deixou a agravante de instruir o recurso com as cópias do acórdão proferido nos embargos de declaração e da respectiva certidão de intimação, óbice processual intransponível, ante a desconsideração do comando normativo previsto no art. 544, § 1º, do CPC.

A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal.

Por outro lado, ao contrário do afirmado pela recorrente, a cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração é considerada peça essencial à formação do agravo de instrumento, por integrar os fundamentos do acórdão recorrido. Eis o pacífico entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
2. Deste modo, não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia integral do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie.
3. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância *a quo*, sendo vedada a abertura de prazo para a sua regularização nesta instância especial.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 803.674/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 508 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COFINS.

1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante. Precedentes: (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 17/05/2004); AgRg AG 543738/PR. Rel. Min.

Franciulli Netto. DJ 20/09/2004); (AgRg no AG 535.304/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 19/04/2004); (AgRg no AG 368.630/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 18/06/2001).

2. *In casu*, a ora embargante não juntou aos presentes autos do agravo os embargos de declaração interpostos na instância de origem, e que suspenderam o prazo para a interposição do apelo nobre.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 732.017/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006 p. 203)

Anoto, ainda, que a fl. 165 apontada pela agravante diz respeito à certidão de julgamento do acórdão proferido nos embargos de declaração, e não à certidão de intimação faltante, conforme afirmado nas razões do regimental. Daí concluir, portanto, não ser possível, na ausência da certidão de intimação do acórdão dos embargos, aferir-se a tempestividade do próprio recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA TEMPESTIVIDADE PELA PARTE RECORRIDA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

2. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial.

3. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal *a quo*, porquanto nesta instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais. Precedentes.

4. Na hipótese de existirem nos autos outros elementos pelos quais esta Corte Superior possa, por si, constatar a tempestividade do apelo extremo, se afasta a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

(...)

6. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1202174/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC.

2. A certidão de intimação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, porquanto sua ausência impede a aferição da tempestividade do recurso especial interposto. Precedentes (AgRg no AG 975.983/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJU de 10.03.2008 e AgRg no AG 949.630/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU de 17.12.2007).

3. Agravo regimental não conhecido.

(RCDESP no Ag 1153855/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009)

Acrescento que esta Corte, em sucessivas ocasiões, tem assentado que o juízo provisório de admissibilidade, manifestado pela Presidência do Tribunal local, não se presta à comprovação da tempestividade do recurso especial. No caso examinado, a mera referência, introduzida de passagem na decisão que denegou seguimento ao especial (e-STJ fl. 61) não demonstra ser este recurso tempestivo.

No mais, "não importa que, na instância ordinária, a decisão denegatória do recurso especial lhe tenha afirmado a tempestividade; são comuns erros, a esse respeito, até mesmo no exercício da jurisdição, nada fazendo presumir que deles o Presidente do Tribunal *a quo*, ou quem lhe faça as vezes, esteja imune ao emitir juízo sobre a admissibilidade do recurso especial – de modo que a tempestividade deste só pode ser aferida pela certidão de intimação do acórdão. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 364.277/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2002, DJ 14/04/2003 p. 168)

A propósito, colham-se os julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que 'a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo.' (RTJ 144/948).

3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.

4. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

5. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-los em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1156112/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça só pode controlar a tempestividade do recurso especial - atribuição indelegável - mediante o conhecimento da data de sua interposição. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 902.081/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 20/06/2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0173843-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1350316 / DF

Números Origem: 20060110033868 20100070014236 20100070014263AGS

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : CHRISTINA PORFÍRIO TELES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS FLÔRENCIO DE MELO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS FLÔRENCIO DE MELO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.